

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 813, DE 2017.

(MENSAGEM Nº 275, DE 2017).

Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 813 de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, conforme seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 275, de 4 de agosto de 2017, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo

adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, referidos como Partes no Acordo, apresenta 25 artigos, divididos em 5 seções, e dois Anexos, sobre os quais se faz a descrição a seguir. No Preâmbulo, os países declaram que pactuam de boa-fé o Acordo: desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais; buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra ; reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento humano; buscando que seus investidores e respectivos investimentos mantenham conduta socialmente responsável e contribuam para o desenvolvimento sustentável de ambas as partes; entendendo que o aprofundamento das relações entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; com o propósito de alcançar uma expansão contínua do investimento em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e a eliminação de barreiras ao investimento; reconhecendo a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para investimentos das Partes e a necessidade de promover e proteger os investimentos estrangeiros com vistas a favorecer a propriedade econômica de ambas as Partes; reconhecendo o direito das Partes de regularem os investimentos realizados em seus respectivos territórios para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas, como saúde, segurança, e meio ambiente, entre outros; desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e o Governo das Partes; e com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Seção I – Âmbito de Aplicação e Definições, são encontrados três artigos. O art. 1º dispõe sobre o objetivo do Acordo de promover a cooperação entre as Partes com o fim de facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

O art. 2º estabelece que o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor; determina que o Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte confere a um investidor da outra Parte; ratifica que as Partes aplicarão o Acordo sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio; e precisa que as disposições do Acordo não se aplicarão a assuntos tributários

O art. 3º apresenta as definições dos termos usados no Acordo: Estado Anfitrião, Investimento, Investidor, Pessoa Natural, Pessoa Jurídica, Patrimônio Autônomo, Medida, Rendimentos e Território.

A seção II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos é constituída pelos arts. 4º ao 15º. Segundo o art. 4º, sobre Admissão e Tratamento, assegura-se que cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte que sejam realizados de acordo com ordenamento jurídico interno da Parte que recebeu o investimento.

O art. 5º dispõe sobre a Não Discriminação. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território. O artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

O art. 6º dispõe sobre desapropriação e estabelece que nenhuma Parte expropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se: por utilidade pública ou interesse social; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de indenização, de acordo com este artigo; e de conformidade com suas leis, regulamentos e o devido processo legal. Essa indenização deverá: ser paga sem demora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado; e ser livremente pagável e transferível, de acordo com o art. 9º, sobre transferências. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento; e poderão ainda estabelecer monopólios estatais ou reservar atividades estratégicas que privem um investidor de desenvolver uma atividade econômica, desde que seja por motivos de utilidade pública ou interesse social e se observe o disposto neste Artigo. Além disso as Partes confirmam que a expedição de licenças obrigatórias de acordo com o disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS) não pode ser questionada de acordo com o disposto neste Artigo.

O art. 7º, que trata da Compensação por Perdas, determina que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo tratamento que a última Parte conceda aos próprios investidores ou àqueles de um Estado não-Parte, o que for mais favorável ao investidor.

O art. 8º diz respeito à Transparência e estipula que cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, atos administrativos e sentenças de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicados prontamente e colocadas à disposição do público, na medida do possível, em formato eletrônico. Além disso, sempre que possível cada Parte dará publicidade deste Acordo aos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação dos financiamentos, créditos, garantias e seguros afins relacionados a investimentos no território da outra Parte. Por fim, cabe ressaltar que as Partes promoverão a transparência em seus processos legislativos, regulatórios, administrativos e judiciais e oferecerão procedimentos de revisão ou apelação para assegurar que operam de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.

O art. 9º versa sobre as Transferências. As Partes, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno, permitirão a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, de acordo com lista apresentada neste artigo. As transferências serão realizadas, a critério do investidor, nas moedas de curso legal no território das Partes ou em moeda livremente conversível. Ressalte-se que uma Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé das normas do seu ordenamento jurídico interno relativas a: (a) procedimentos concursais, reestruturação de empresas, falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; (b) cumprimento de providências judiciais, arbitrais ou administrativas finais; e (c) cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias. Além disso, cada Parte poderá ainda adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações deste artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional, como: no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça de desequilíbrios; ou nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

O art. 10, atinente a Medidas Prudenciais, garante que nada no Acordo será aplicável à medida que uma das Partes, de acordo com seu ordenamento jurídico, adote no que diz respeito ao setor financeiro por razões prudenciais, incluindo aquelas que busquem a proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguros, ou fideicomissários, ou que visem a garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo,

não serão utilizadas como um meio de contornar os compromissos ou obrigações das Partes ao amparo deste Acordo.

O art. 11, relativo às Medidas Tributárias, clarifica que nenhuma disposição do Acordo se aplicará como obrigação de concessão de benefício de qualquer tratamento tributário por uma Parte a um investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos.

De acordo com o art. 12, referente às Exceções de Segurança, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, o cumprimento de suas obrigações para a manutenção ou restauração da paz ou segurança internacional, a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições do seu direito penal. Ressalte-se que as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo primeiro deste artigo não estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias.

O art. 13 trata da Responsabilidade Social e Corporativa. Neste artigo estão relacionados os princípios e normas voluntários que deverão ser seguidos pelas empresas de cada Parte para uma conduta empresarial responsável.

Segundo o art. 14, associado às Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade, as Partes assegurarão que se adotem medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos e financiamento ao terrorismo em relação as matérias cobertas por este Acordo, em consonância com suas leis e regulamentos. Mencione-se ainda que nada neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita.

O art. 15 aborda as Disposições sobre Investimento e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Saúde e Segurança. Assevera-se que uma Parte poderá adotar manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação ambiental, trabalhista, de saúde ou segurança nacional desde que essa medida não se aplique de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta. Outrossim, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde segurança nacionais. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

A Seção III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias compreendem os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 a 23. O art. 16 trata da instituição do Comitê Conjunto que será estabelecido com a finalidade

de gerir o Acordo. O Comitê será integrado por representantes dos Governos designados por ambas as Partes. As reuniões do Comitê serão periódicas e com presidências alternadas a cada encontro. As partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*. Além disso o setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho.

De acordo com o art. 17, atinentes ao tema Pontos Focais Nacionais ou “*Ombudsmen*”, cada parte designará um Ponto Focal. Pelo lado brasileiro o *Ombudsman* será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). No caso da República da Colômbia, o Ponto Focal Nacional será instituído no Ministério de Comércio, Indústria e Turismo. O Ponto Focal Nacional terá como função principal dar apoio aos investidores da outra parte em território nacional, além disso, deverá: atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional ou “*Ombudsman*” da outra Parte; administrar as consultas e reclamações da outra Parte ou dos investidores da outra Parte; procurar mitigar os conflitos e facilitar suas resoluções, prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O art. 18 aborda a Troca de Informações entre as Partes. As Partes trocarão informações, sempre que seja possível, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos. As Partes fornecerão, quando solicitadas, com celeridade e respeito ao nível de proteção da informação, dados relativos a: condições legais para investimentos; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; as políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento; o marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e “*joint ventures*”; tratados internacionais afins; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; a infraestrutura disponível e os serviços públicos; as compras governamentais e as concessões públicas; a legislação social e trabalhista; a legislação migratória; a legislação cambial; informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; os projetos regionais e acordos em matéria de investimentos, e informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

Segundo o art. 19, que dispõe sobre o Tratamento da Informação Protegida, as Partes respeitarão o nível de proteção de informação estabelecida pela Parte que a tenha apresentado, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

A Relação com o Setor Privado é o tema do art. 20. As Partes reconhecem o papel fundamental do setor privado e assim disseminarão nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

O art. 21 trata da Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos.

O art. 22 determina que os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir e gerir as controvérsias. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, a disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e preparar um relatório. Com vistas a facilitar a busca de solução entre as partes envolvidas, sempre que possível, poderão participar da reunião do Comitê Conjunto: representantes dos investidores afetados e das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, depois de esgotados sessenta (60) dias. O Comitê Conjunto apresentará seu relatório na reunião subsequente. O relatório deverá incluir: identificação da Parte e dos investidores interessados, descrição do objeto da consulta, a relação das gestões realizadas e a posição das Partes a esse respeito. O Comitê deverá, sempre que possível, realizar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas. Caso uma Parte não compareça às reuniões do Comitê Conjunto previstas neste Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte. As reuniões do Comitê Conjunto a que se refere este Artigo e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste Artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

O art. 23 dispõe sobre a Solução de Controvérsia entre as Partes. Uma vez esgotado o procedimento previsto no § 3º do art. 22 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer Parte poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, de acordo com as disposições deste artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo se as Partes decidirem em contrário, tal instituição aplicará o disposto neste artigo. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este. Não poderão ser objeto de arbitragem o art. 13, o § 1º do art. 14 e o § 2º do art. 15. O artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido, nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo; e não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à

controvérsia. O artigo trata também da composição e designação árbitros do tribunal. O tribunal terá 3 árbitros. Caso isso não seja feito no prazo designado, as partes poderão solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia a interferência no sentido de suprir essa lacuna. Os árbitros deverão ter experiência ou especialidade em direito internacional público ou em formação equivalente, ser independentes e cumprir as “Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo à normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias” da OMC. A notificação de arbitragem terá lugar em localização definida pelas partes. O Tribunal Arbitral definirá o próprio procedimento e sua decisão será definitiva e obrigatória para as partes, com imediato cumprimento. Os honorários dos árbitros seguirão a regra geral e os demais custos serão divididos igualmente pelos signatários. Finalmente, os árbitros poderão analisar a existência de prejuízos causados pela medida questionada segundo as obrigações estabelecidas por este Acordo.

A Seção IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos é composta apenas do Art. 24, que trata da construção de uma agenda para a promoção de investimentos bilaterais, a qual poderá ser ampliada ou modificada a qualquer tempo. Os resultados das discussões formarão protocolos adicionais ao Acordo. O Comitê Conjunto definirá as atividades para alcançar uma maior cooperação.

A Seção V – Disposições Gerais e Finais contém o art. 25, que discorre sobre os aspectos finais do acordo, como a utilização dos canais diplomáticos, a revisão geral após 5 anos, a entrada em vigor, a vigência e a sua denúncia.

O Anexo I, que contempla a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, indica os temas a serem tratados inicialmente nesse foro, como a concessão de vistos, os regulamentos técnicos e ambientais, a cooperação para regulação e intercâmbio institucional, o encadeamento produtivo e os investimentos em logística.

O Anexo II determina os endereços para a entrega de documentos de ambas as partes signatárias.

Com relação à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 18/10/2017. Em 06/11/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência quanto à tramitação. Em 07/11/2017, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito,

consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa da Colômbia representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços¹, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existente e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios, em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

¹ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com o Governo da República da Colômbia. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de prevenção e resolução de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o país africano e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços. Outras características importantes do Acordo podem ser notadas.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos, em especial os brasileiros no exterior. Por exemplo, as cláusulas de nação mais favorecida presentes no Acordo não engendram a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Essa medida pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com a Colômbia, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Por exemplo, a noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações menos excessivas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Particularmente no que diz respeito, por exemplo, a empregar melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas que afetem os investimentos, a independência da formulação legislativa brasileira sobre regras de investimentos parece estar resguardada.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, estão associadas, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada a partir de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, toda disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê

Conjunto. Essa regra tende a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República da Colômbia. A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, parece mostrar o intuito de garantir maior segurança jurídica. Ao mesmo tempo, nesse sentido, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior.

Observa-se que a cooperação tecnológica, científica e cultural também é importante na perspectiva do Acordo. A previsão de transferência de tecnologia sem ônus, ao conter a expressão na medida do possível, resguarda, com respeito às agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos, o interesse nacional no que diz respeito à política de desenvolvimento e tecnológica brasileira.

A facilitação de investimentos é fundamental para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de expansão também no comércio bilateral.

Neste sentido, conforme informação disponível na página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores², as relações entre Brasil e Colômbia vêm-se fortalecendo na última década. A Colômbia, que está entre as três maiores economias sul-americanas, é um importante destino de investimentos brasileiros. Há, atualmente, diversas empresas brasileiras estabelecidas na Colômbia, atuando em setores estratégicos, como siderurgia, infraestrutura, petróleo e mineração, finanças, telecomunicações, tecnologia da informação e no setor de alimentos e bebidas.

Assim, diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que estabelece o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 09 de outubro de 2015.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em

de 2017.

2

http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6240&Itemid=478&cod_pais=COL&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator